
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo administrativo nº 01-001.997/26-09

Interessado: ANTÔNIO NIVALDO VIEIRA RIBAS - CNPJ: 53.431.927/0001-42

Pregão Eletrônico nº 97011/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de utensílios para limpeza

Assunto: Julgamento de Defesa Administrativa em Processo Sancionador

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de responsabilização instaurado em face da empresa ANTÔNIO NIVALDO VIEIRA RIBAS, em razão de irregularidades verificadas durante sua participação no Pregão Eletrônico nº 97011/2025, especificamente quanto ao atendimento das exigências de habilitação técnica previstas no instrumento convocatório.

Conforme registrado nos autos, a licitante, após convocação pelo agente de contratação para apresentação da documentação necessária à comprovação de sua capacidade técnica, deixou de demonstrar o atendimento ao quantitativo mínimo exigido para o item 1 – flanela. A ocorrência foi comunicada à Diretoria Central de Compras, sendo posteriormente determinada a instauração do presente processo administrativo de responsabilização.

Regularmente notificada, a empresa apresentou defesa tempestiva, sustentando, em síntese, que teria apresentado documentação suficiente para comprovar sua capacidade técnica, em quantitativo superior ao percentual mínimo de 40% exigido no edital. Alegou, ainda, suposta falta de clareza quanto à metodologia de cálculo do quantitativo exigido, especialmente no que se refere à conversão das unidades de medida, bem como questionou sua inabilitação na cota principal, considerando sua habilitação na cota reservada do mesmo objeto.

A Comissão de Responsabilização, após análise dos fatos e da documentação apresentada, concluiu pela ocorrência de infração administrativa e recomendou a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Do descumprimento da exigência editalícia de qualificação técnica

A controvérsia central consiste em verificar se a licitante cumpriu a obrigação de apresentar documentação hábil a comprovar a capacidade técnica mínima exigida pelo edital e se a conduta constatada justifica a aplicação da sanção administrativa.

O item 8.2.5.1 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 97011/2025 estabelece expressamente a necessidade de comprovação de aptidão para fornecimento de produtos similares ao item arrematado, mediante apresentação de atestados ou certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em quantitativo mínimo correspondente a **40% do item**.

O subitem 8.2.5.1.1 admite o somatório de diferentes atestados ou certidões para comprovação do quantitativo mínimo, estabelecendo, contudo, no subitem 8.2.5.1.1.1, que ao menos um dos documentos deverá comprovar o equivalente a 20% do item.

No caso concreto, considerando o quantitativo previsto para o item 1 – flanela, a exigência de comprovação mínima correspondia a **37.021 metros**, equivalentes a 40% do quantitativo de referência.

A exigência, portanto, não constituía condição facultativa, tampouco requisito criado posteriormente pela Administração. Tratava-se de critério objetivo de qualificação técnica, previamente estabelecido no instrumento convocatório e aplicável indistintamente aos participantes.

A empresa foi regularmente convocada para apresentar a documentação comprobatória de sua capacidade técnica, tendo oportunidade de demonstrar o atendimento às condições estabelecidas no edital. Entretanto, os documentos apresentados não comprovaram o fornecimento anterior em quantitativo suficiente para alcançar o mínimo exigido de 37.021 metros.

Importa destacar que **a apresentação de atestados de capacidade técnica não se confunde com a efetiva comprovação da capacidade técnica exigida**. Não basta a existência formal de documentos dessa natureza, sendo indispensável que seu conteúdo demonstre, de maneira objetiva, o atendimento às características e aos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

Assim, ainda que a empresa tenha apresentado documentos relativos a fornecimentos anteriores, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para afastar a irregularidade constatada, quando não demonstrado o atendimento ao requisito mínimo de habilitação.

A Administração não poderia considerar cumprida uma exigência editalícia cuja satisfação não foi comprovada, sob pena de conferir tratamento diferenciado à licitante em detrimento dos demais participantes.

2. Da alegação de ausência de clareza quanto à metodologia de cálculo

Não merece acolhimento a alegação defensiva de que a exigência de capacidade técnica seria ambígua em razão da metodologia de cálculo ou da unidade de medida utilizada. O edital estabeleceu previamente o percentual mínimo de 40% do quantitativo do item, admitindo inclusive a apresentação de diferentes atestados para o alcance desse patamar.

A circunstância de os documentos apresentados pela licitante indicarem produtos em unidades de medida distintas não afasta sua obrigação de demonstrar, de maneira verificável, a equivalência dos quantitativos comprovados àqueles exigidos no certame.

A conversão das unidades de medida, quando necessária, deve observar as características efetivas dos produtos fornecidos e as especificações do objeto licitado, não sendo suficiente a simples indicação de quantidades sem a demonstração de sua correspondência com o requisito editalício. Nesse contexto, a alegação de dúvida interpretativa não supre a ausência de comprovação objetiva do quantitativo mínimo exigido.

Também não procede o argumento de que a habilitação da empresa na cota reservada importaria sua habilitação na cota principal. Embora os itens possam apresentar características semelhantes, a comprovação da capacidade técnica deve observar o quantitativo exigido para cada item, considerada a respectiva dimensão da contratação.

A eventual demonstração de aptidão para fornecimento de quantitativo inferior não implica, automaticamente, comprovação de capacidade para fornecimento de quantitativo superior. Portanto, não se identifica contradição no tratamento conferido à licitante, mas aplicação das exigências de habilitação correspondentes aos respectivos itens do certame.

3. Da vinculação ao instrumento convocatório e do dever de observância das condições de habilitação

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações públicas, a legalidade, a igualdade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade e a competitividade.

A exigência de qualificação técnica possui finalidade legítima: assegurar que o futuro contratado disponha de experiência compatível com o objeto e com a dimensão da contratação pretendida. Uma vez estabelecidos os requisitos no instrumento convocatório, sua observância constitui dever tanto dos licitantes quanto da própria Administração.

Admitir a habilitação de participante que não comprovou o quantitativo mínimo exigido representaria afastamento indevido de critério objetivo previamente fixado, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Não se trata de privilegiar formalidades em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa, mas de assegurar que a contratação recaia sobre fornecedor que tenha demonstrado o preenchimento das condições mínimas de habilitação.

A aplicação do formalismo moderado não autoriza a Administração a dispensar requisitos materiais de qualificação técnica. A possibilidade de saneamento de falhas documentais não se confunde com a autorização para desconsiderar a ausência de comprovação de requisito substancial.

No presente caso, a irregularidade identificada se refere à insuficiência da comprovação da capacidade técnica exigida, circunstância que não pode ser afastada mediante mera declaração da licitante de que possuiria experiência suficiente.

4. Da configuração da infração administrativa

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 155, inciso IV, que constitui infração administrativa deixar de entregar a documentação exigida para o certame. No âmbito municipal, a conduta encontra correspondência no art. 3º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, além das disposições sancionatórias constantes do instrumento convocatório.

No caso concreto, a responsabilização decorre do descumprimento da obrigação de apresentar, após regular convocação, documentação apta a comprovar o atendimento ao requisito de qualificação técnica exigido no edital.

A defesa apresentada não demonstrou que os documentos disponibilizados à Administração fossem suficientes para comprovar o quantitativo mínimo estabelecido, tampouco apresentou justificativa capaz de afastar a irregularidade apurada.

Cumprir registrar que a simples inabilitação de um licitante não conduz, necessariamente, à imposição automática de penalidade administrativa. A responsabilização pressupõe a identificação de conduta enquadrável em uma das hipóteses legais, mediante procedimento que assegure o contraditório, a ampla defesa e a análise das circunstâncias concretas.

Na hipótese examinada, contudo, a irregularidade não se limita ao resultado desfavorável da fase de habilitação, mas compreende o não atendimento à convocação para apresentação de documentação que comprovasse requisito objetivo e previamente conhecido pela licitante.

A ausência de demonstração do quantitativo mínimo exigido, mesmo após a oportunidade concedida pela Administração, constitui o fundamento material da responsabilização. A alegação de boa-fé, desacompanhada de elementos concretos que justifiquem a conduta, não é suficiente, por si só, para afastar a infração administrativa apurada.

5. Da adequação e proporcionalidade da sanção

Nos termos do art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a sanção de impedimento de licitar e contratar poderá ser aplicada às infrações previstas nos incisos II a VII do art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. No âmbito do Município de Belo Horizonte, a matéria encontra regulamentação no art. 17 do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

A definição da penalidade deve observar os critérios estabelecidos no art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos eventualmente ocasionados à Administração.

No presente caso, a conduta comprometeu a regularidade da etapa de habilitação, exigindo a atuação administrativa para apuração do descumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A exigência de comprovação de capacidade técnica não constitui mera formalidade burocrática, mas mecanismo destinado à proteção do interesse público e à redução dos riscos de inadimplemento contratual.

Por outro lado, a dosimetria deve considerar que a irregularidade ocorreu na fase licitatória, não havendo, nos elementos ora examinados, demonstração de inadimplemento contratual ou de prejuízo material efetivamente quantificado.

Consideradas essas circunstâncias, bem como a finalidade preventiva e pedagógica da sanção, entende-se adequada a aplicação da penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 3 (meses) meses**, nos termos da legislação aplicável.

A medida se mostra compatível com a natureza da infração, sem alcançar o limite máximo legalmente previsto, preservando a necessária proporcionalidade entre a conduta apurada e a resposta administrativa.

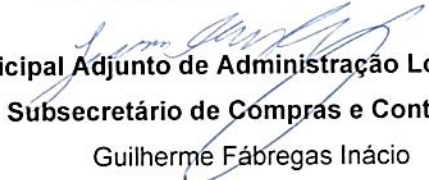
III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios

norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais:

1. **CONHEÇO** da defesa apresentada pela empresa **ANTONIO NIVALDO VIEIRA RIBAS**, por ser tempestiva;
2. **DECIDO** pela aplicação da penalidade de a penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES**, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos arts. 3º, inciso IV, e 17 do Decreto Municipal nº 18.096/2022, observada a abrangência da sanção no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Belo Horizonte;
3. **DETERMINO** a intimação da parte interessada do inteiro teor desta decisão, assegurando-lhe o direito de interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 52 do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2026.


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial

Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio